



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.914 - PE
(2011/0059302-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DOS NÍVEIS 4, 5 E 6. GRATIFICAÇÕES JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. CUMULAÇÃO PERMITIDA ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 9.421/1996. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.914 - PE
(2011/0059302-4) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** (fls. 659/664) contra decisão de minha autoria (fls. 649/655), na qual dei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Maria da Conceição de Araújo Falcão e outros.

A decisão agravada foi assim ementada (fl. 649):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS NÍVEIS 4,5, E 6. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. CUMULAÇÃO PERMITIDA ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 9.421/1996.

1. O entendimento perfilhado por esta Corte é que a Lei n. 9.030/1995 não impediu a percepção cumulada das gratificações judiciária e extraordinária com a remuneração dos caros em Comissão de Direção e Assessoramento Superiores dos níveis 4, 5 e 6, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei n. 9.421/1996.

2. Recurso ordinário provido.

Em suas razões, a agravante sustenta que os impetrantes não fazem jus às gratificações extraordinária e judiciária após o advento da Lei n. 9.030/1995, que fixou a remuneração dos cargos em comissão, porque o art. 6º da Lei n. 7.961/1989 se refere apenas aos servidores efetivos do Poder Judiciário, e não compreende os ocupantes de cargos de DAS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.914 - PE
(2011/0059302-4) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A despeito dos argumentos lançados pela agravante, a irresignação não merece ser acolhida.

A decisão agravada foi fundamentada em precedentes desta Corte, bem como em dispositivos constitucionais (art. 37, XV, da CF), argumentos esses não rechaçados no recurso sob exame.

Ademais, entendo que os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...]

Passo a julgar o recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por Maria da Conceição de Araújo Falcão e outros (fls. 282/305).

Os impetrantes defendem que *não é permitido ao Poder Público abster-se de pagar as diferenças pessoais a que os Requerentes fazem jus, bem como pretender descontar parcela remuneratória anteriormente concedida e efetivamente percebida, sem que, pelo menos, assegure o devido processo legal, consubstanciado em um processo administrativo regular* (fl. 285).

Com amparo no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, os recorrentes asseveram que os vencimentos dos que ocupam cargos ou empregos públicos são irredutíveis, o que impede que a Administração Pública reduza o montante percebido pelos impetrantes.

Sustentam que as Gratificações Extraordinária e Judiciária não foram revogadas pela edição Lei n. 9.030/1995, uma vez que seu conteúdo normativo está em consonância com o disposto na Lei n. 9.421/1996, que altera o nome das gratificações para Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ.

Defendem que o ato administrativo que susta o pagamento das gratificações é nulo, em conformidade com a Teoria dos Motivos Determinantes, pois o ato foi praticado com fundamento em motivo inexistente (ante a ausência de lei que extirpasse do mundo jurídico as gratificações reclamadas).

Por fim, os recorrentes asseguram que o artigo 12 da Lei n. 9.421/1996 extingue o pagamento da Gratificação Judiciária somente para os servidores da carreira judiciária (ou seja, para aqueles servidores providos em caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo em cargos do Poder Judiciário) não atingindo, portanto, os servidores providos em comissão.

Por sua vez a União traz, como razões para a manutenção do acórdão repellido pelo recurso ordinário, os debates realizados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União na oportunidade do julgamento do processo que resultou no acórdão n. 463/2000 (fls. 418/436).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, ao acolher a tese que *o servidor público não tem direito adquirido ao regime de remuneração, o qual pode ser alterado unilateralmente pela Administração, desde que reste observado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos* (fls. 493/499).

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que a chamada *"remuneração total dos cargos em comissão"*, constante do artigo 1º da Lei n. 9.030/1995, utilizado como fundamento do acórdão recorrido, não estava a incidir as aludidas gratificações judiciária e extraordinária, posto que a iniciativa para a propositura de lei que se destina a criar, extinguir e fixar remuneração dos serviços auxiliares é de atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao dispositivo traçado no artigo 96, II, "b" da Carta Magna.

Ademais, ainda que o servidor público não possua direito adquirido a regime jurídico, esta Corte perfilha o entendimento que as alterações promovidas pela Administração Pública devem resguardar o valor nominal da remuneração, em atenção ao preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS NÍVEIS 4, 5 E 6. GRATIFICAÇÕES JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. CUMULAÇÃO PERMITIDA ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 9.421/1996.

1. A Lei n. 9.030/95, de iniciativa do Poder Executivo, não vedou a percepção das Gratificações Judiciária e Extraordinária, tampouco teve a força de excluí-las da remuneração dos servidores do Poder Judiciário exercentes de cargo em comissão de níveis 4, 5 e 6.

2. Somente com o advento da Lei n. 9.421/1996, a Gratificação Judiciária, instituída pelo Decreto-lei n. 2.173/84, foi extinta para os ocupantes de cargo comissionado, ao tempo em que a Gratificação Extraordinária foi transformada na Gratificação de Apoio Judiciário - GAJ.

3. Reconhecido pela Administração o decurso na remuneração dos recorrentes por ocasião da implantação do seu Plano de Carreiras, mostra-se devida a complementação da renda na proporção das perdas sofridas pelos recorrentes, ex vi do art. 11 da Lei n. 9.421/96, que assegurou as situações individuais constituídas.

4. Ainda que o servidor público não possua direito adquirido a regime jurídico, esta Corte possui a compreensão de que as alterações promovidas pela Administração devem resguardar o valor nominal da remuneração, em estrita observância ao preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88).

5. Recurso ordinário provido a fim de conceder a segurança pelo reconhecimento do direito líquido e certo à percepção das gratificações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinária e judiciária no período compreendido entre a data de vigência da Lei n. 9.030 até o advento da Lei n.

9.421 (1º/3/1995-24/12/1996), restabelecendo a VPNI aos recorrentes e devolvendo-lhes os valores indevidamente descontados a partir de novembro de 2000.

(RMS 20.801/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto por Maria da Conceição de Araújo Falcão e outros, a fim de conceder a segurança pelo reconhecimento do direito líquido e certo à percepção das gratificações extraordinária e judiciária no período compreendido entre a data da vigência da Lei n. 9.030 até o advento da Lei n. 9.421 (1º de março de 1995 a 24 de dezembro de 1996) e devolver aos recorrentes os valores indevidamente descontados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto pela União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0059302-4

AgRg no
RMS 33.914 / PE

Números Origem: 200005000587797 200205000081126 200501992887 74908

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO FALCÃO E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO FALCÃO E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.